

Interior

EDITAL DO ART. 52, §1º DA LEI 11.101/2005 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA/PR - PROJUDI Natureza: Recuperação de Empresa Processo: 0001986-37.2025.8.16.0019 Requerentes: TECNORAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e WK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, que as empresas supra propuseram pedido de Recuperação Judicial com vistas à superação da situação de crise econômico-financeira ora suportada e, de consequência, viabilizar a possibilidade de sua manutenção no mercado, a preservação dos postos de trabalho e os interesses dos credores. As Requerentes pleitearam o deferimento do pedido de recuperação judicial e seu devido processamento, apresentando os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005. O pedido foi deferido através da decisão proferida em 06/05/2025 nos seguintes termos: "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas TECNORAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.832.070/0001-74, e WK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.567.038/0001-90. Estendo a nomeação para administração judicial à empresa que realizou a constatação prévia, considerando que a Lei nº 11.101, de 2005 não estabelece conflito ou vedação para a extensão da nomeação: Natália Salça, OAB/PR 55.245, Fatto Administração Judicial, natalia@fattoonline.com.br, (41) 2106-9610 [...] www.fattoonline.com.br. Caberá à administradora judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem. Deverá a administradora judicial, doravante denominada apenas AJ, em cinco dias corridos da assinatura do termo: a) informar qual é o endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos, decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral, conforme art. 22, I, "k"; b) informar qual é o endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores. Nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, a administradora judicial deverá apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto. Apresentado o orçamento, independentemente de conclusão, à Secretária, esta deverá intimar o devedor e o Ministério Público para que se manifestem em cinco dias corridos. Efetue-se publicação no DJe, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores da autora, indistintamente. Havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF. Quanto aos relatórios mensais das atividades do devedor (RMA), conforme art. 22, II, "c" da LRJF, deverá o administrador judicial prestá-los em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe 241 (Petição Cível), sem prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h). Para tanto, deverá se valer do padrão RMA - Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado. Sem prejuízo do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, deverá o administrador judicial apresentar nestes autos o Relatório da Fase Administrativa, conforme art. 1º e parágrafos da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Quanto aos relatórios sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRJF (art. 22, II, d), deverá o administrador judicial apresentá-los no mesmo incidente mencionado anteriormente (relatórios RMA), mas em relatório à parte das atividades do devedor, sem prejuízo da publicação dos referidos relatórios no endereço eletrônico específico (art. 22, II, h). Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado. Como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o administrador judicial efetuar monitoramento das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º da Lei nº 11.101/2005) e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante Classe 241 (Petição Cível). Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei nº 11.101/2005. Os valores apurados pelo administrador judicial deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.101/2005. Trimestralmente, o administrador judicial deverá apresentar em incidente à parte, Classe 241 (Petição Cível), Relatório de Andamentos Processuais, referentes às demais ações em que a autora seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020. Deverá

também elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei nº 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretária, em formato docx, para publicação bimestralmente, o administrador judicial deverá apresentar em incidente à parte, Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020. Fica a administradora judicial advertida que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR. Como todos os incidentes Classe 241 devem ser distribuídos por determinação judicial simplesmente como apêndices do processo original, estão isentos de custas, inclusive de distribuição. Seguem, ainda, as seguintes orientações à administradora judicial e à Secretária, com base no art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC: quando do recebimento de ofícios e solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá a Secretária dar ciência ao administrador judicial, para que ele Cumpra o art. 22, I, "m" da Lei nº 11.101/2005, independentemente de conclusão ao Gabinete: providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. Nos termos do art. 69, III, §2º, V do Código de Processo Civil (cooperação nacional), oficie-se à Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Guarapuava, para que certidões de créditos judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo, para os fins do item 2-g supra. Determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005. Determine a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. Caberá às devedoras comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF). Deverão as empresas em recuperação apresentar mensalmente contas demonstrativas, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, Classe 241 (Petição Cível). Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade. Os relatórios deverão ser apresentados no 10º dia útil do mês. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, observe a Secretária os requisitos da Recomendação CNJ 109, de 05/10/2021. Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros estados da Federação), caberá à autora providenciar o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo administrador judicial e fornecida à Secretária por e-mail, em formato Word. O edital deverá conter as seguintes informações: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005; IV - eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item 2-b supra, o qual deverá constar expressamente no edital; IV - serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos arts. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005. Destaco que, para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado). Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão "em Recuperação Judicial" nos processos em que as autoras são parte. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais as autoras possuam filiais. A partir desta decisão o deferimento da recuperação judicial: estabeleça-se a data para submissão dos créditos à presente ação, retroativamente à data do ajuizamento da ação (art. 49 da Lei nº 11.101, de 2005, 23/01/2025). Inicia-se o prazo de 180 dias corridos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005: durante o stay period, está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I); durante o stay period, deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II); durante o stay period, é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos



Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

a esta recuperação judicial praticarem atos de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia erga omnes da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º). Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15. Doravante, deverão as autoras utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados a expressão "em Recuperação Judicial". Ficam as autoras advertidas de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/c CPC, art. 5º e 6º). Nos termos do art. 20-A da Lei nº 11.101/2005, caso haja interesse de todos os envolvidos, as partes poderão se valer de ferramentas de autocomposição, como a conciliação ou mediação, tanto através do CEJUSC local como mediante designação de audiência extraordinária de conciliação em Juízo. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo: a) pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial; b) pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar: através dos editais a serem publicados pelo Juízo; através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial; através de publicações no Diário da Justiça Eletrônico. Impugnações à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial, em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF, devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuído por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito). Certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei nº 11.101/2005), deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações. Para tanto, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante tenha ciência da invalidação do movimento. A portaria questionada reflete a necessidade de organização dos processos de recuperação judicial e falência, que são notoriamente complexos e confusos pelo excesso de documentos e movimentações processuais. O procedimento adotado pela magistrada estabelece ferramenta de gestão processual que visa dar efetividade aos princípios da celeridade e economia processual, próprios do microsistema da Lei nº 11.101/2005. Como destacado na decisão do Superior Tribunal de Justiça citada, "no processo de recuperação judicial os credores não exercem a qualidade de parte, o que evita o tumulto que se instalaria, por exemplo, na intimação do advogado de milhares de interessados, tornando impraticável que a recuperação atingisse o seu objetivo. Nesse diapasão, a obrigatoriedade de publicação se restringe ao edital, sem que implique na intimação nominal dos procuradores" (AREsp nº 1.088.143-RS). Importante ainda ressaltar que não há qualquer obstáculo ao exercício da advocacia ou ao acompanhamento do processo pelos credores, uma vez que: a) o processo é público e pode ser consultado normalmente pelos advogados; b) todas as decisões relevantes são objeto de publicação em edital; c) há disponibilização de informações através do endereço eletrônico do administrador judicial; d) a portaria prevê, em seu §2º do art. 5º, que havendo insurgência expressa quanto à não habilitação, os autos serão conclusos para análise judicial, possibilitando assim a discussão da questão inclusive em sede recursal, se for o caso. Em caso de insurgência expressa daquele que formulou o pedido de habilitação, efetuar os autos conclusos para análise. Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ele complementa esta decisão". A fim de cumprir o disposto no art. 52, §1º, II da Lei 11.101/2005, segue a relação nominal de credores, com o valor atualizado e classificação de cada crédito: CLASSE II - GARANTIA REAL: RAFITEC S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIA - CNPJ: 00.763.251/0001-28 - R\$ 1.856.590,86. TOTAL CREDITORES CLASSE II - GARANTIA REAL: R\$ 1.856.590,86. CREDITORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: AGFER FERRO E AÇO LTDA. - CNPJ: 21.033.357/0001-46 - R\$ 1.162,50; BBA NORDESTE LTDA. - CNPJ: 09.000.527/0001-90 - R\$ 94.138,67; BELLUNO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. - CNPJ: 25.238.191/0001-55 - R\$ 44.100,00; BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. - CNPJ: 48.740.351/0038-57 - R\$ 6.066,71; CENTERPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - CNPJ: 04.376.684/0001-81 - R\$ 5.059,04; MEGA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - CNPJ: 01.378.776/0001-02 - R\$ 3.120,16; PRO MASTER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA. - CNPJ: 17.991.244/0001-86 - R\$ 28.748,63; TSA QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 73.767.394/0001-81 - R\$ 51.113,75; WKS COM. ATACADISTA DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA. - CNPJ: 40.777.749/0001-64 - R\$ 521.735,13; XANXERÉ RAFIA IND. DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA. - CNPJ: 18.433.739/0001-52 - R\$ 450.190,19. TOTAL CREDITORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO: R\$ 1.205.434,78. ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentar à Administradora Judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima é de 15 (quinze) dias, conforme determina o §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005. As habilitações ou divergências, preferencialmente, serão feitas através de formulário digital simplificado no site da Administradora Judicial no link <https://fattoonline.com.br/habilitacao-e-divergencia/> ou através do e-mail tecnorafia@fattoonline.com.br. Serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como

impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º da Lei n. 11.101/2005. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei.

